



PARECER JURÍDICO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 025/2018 – PMI

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 173/2018

Assunto: Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial, com execução indireta, Menor Preço por Item, para aquisição de duas ambulâncias tipo A, simples remoção tipo furgoneta a fim de atender a ação de estruturação de unidades de atenção especializada em saúde de Igarapé - Açu, de acordo com a Proposta nº. 11.718.379000/1170-04- FNS tendo como base o processo administrativo nº. 173/2018.

I – DA CONSULTA

Trata-se de análise solicitada pela Pregoeira e sua Equipe de Apoio, para emitir parecer concernente à minuta do edital de licitação na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL de nº 025/2018 – PMI**, com execução indireta, tipo menor preço por item, destinado a Aquisição de 02 (duas) Ambulâncias, Tipo A, simples remoção, tipo furgoneta, de acordo com a Proposta nº 11.718.379000/1170-04- FNS e o processo administrativo nº. 173/2018.

Cumprido observar que o processo iniciou regularmente com memorando descrevendo a necessidade da aquisição das duas ambulâncias, tudo em conformidade com o Termo de Referência que traz as especificações dos bens e os seus valores unitários.

Após decisão exarada pela autoridade competente e das providências tomadas pela Pregoeira e sua Equipe de Apoio quanto à elaboração da minuta do Edital e do contrato, os autos foram encaminhados para análise jurídica, conforme dispõe o Parágrafo Único, do Art. 38, da Lei nº. 8.666/93.

Depois de percorrer os trâmites administrativos, vieram os autos para parecer.

O referido edital contém informações acerca do procedimento licitatório adotado para a aquisição de 02 (duas) ambulâncias, veio acompanhado de 07 (sete) anexos, quais sejam: Termo de Referência, Modelo de Proposta, Modelo de Declaração de plenamente os requisitos de habilitação, Modelo de Termo de para o credenciamento, Modelo de



declaração de Enquadramento, Modelo de Declarações Múltiplas e Minuta de Contrato.

Tratando-se de procedimento licitatório, obrigatoriamente, deve-se analisar a vinculação do ato aos preceitos legais, tendo em vista a aplicação do princípio da legalidade face ao administrador, o qual difere do particular, vez que a atuação do administrador está pautada somente naquilo que a lei descreve.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a Administração Pública a aquisição de 02 (duas) Ambulâncias, Tipo A, simples remoção, tipo furgoneta, destacados no Termo de Referência (Anexo I do Edital), a fim de atender a ação de estruturação de unidades de atenção especializada em saúde de Igarapé - Açu, por meio de licitação na modalidade pregão presencial, com execução indireta, Menor Preço por item.

De início, cabe enfatizar que a presente análise se restringe aos aspectos formais do ato convocatório (minuta) a ser disponibilizada aos interessados e minuta de contrato, ora submetido a exame, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, não sendo avaliado as escolhas administrativas de conveniências e oportunidades, nem os critérios técnicos ou econômicos do ato.

Esse esclarecimento é necessário porque o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial é ato de natureza meramente opinativa, não vinculante, cabendo a decisão final ao gestor, que assumirá a responsabilidade pelas informações prestadas e pelos atos praticados.

Feita essa observação, cumpre dizer que a licitação constitui um instrumento procedimental que possibilita à Administração a escolha, para fins de contratação, da proposta mais vantajosa ao interesse público diretamente envolvido, sempre colocando em condições de igualdade as pessoas que tem interesse em fornecer bens e serviços à Administração Pública, habilitando-se e participando do processo seletivo.

Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base os documentos e informações constantes dos autos concernentes ao processo licitatório, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos.



II. 1 – DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO

A licitação, por força de dispositivos constitucionais (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucional (art. 2º da Lei nº 8.666/93), é regra para a Administração Pública, que deve escolher seus fornecedores ou prestadores de serviços mediante prévio processo seletivo, assegurando condições de igualdade para as pessoas que do certame queiram participar.

Portanto, a Administração Pública ao necessitar adquirir produtos ou contratar algum tipo de serviço deve instaurar um processo de licitação, que é o instrumento legal colocado à disposição da Administração Pública para fazer as escolhas das contratações de que necessita, devendo eleger, sempre, a proposta mais vantajosa ao atendimento do interesse público diretamente envolvido.

Há que se ter em mente que o art. 22 da lei nº 8.666/93, estabelece diversas modalidades de licitação. Posteriormente, foi instituído o Pregão pela Lei nº 10.520/02, a modalidade aqui escolhida, na forma Presencial, e regulamentada pelo Decreto de nº 3.555/2000, que se destina à escolha para contratação de bens e serviços de natureza comum, independentemente do valor estimado para a contratação.

A sistemática dessa modalidade de licitação é mais simples em relação às demais modalidades previstas em lei, principalmente em relação a prazos e custos, vez que o pregão, como antes referido, destina-se exclusivamente à contratação de bens e serviços comuns, cujo objeto pode ser facilmente encontrado no mercado e, por isso, não necessita do mesmo tratamento detalhado e minucioso exigido nas contratações mais complexas, a exemplo da contratação de obras e serviços de engenharia.

Segundo a definição presente na própria Lei do Pregão, consideram-se bens e serviços comuns "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado" (art. 1º, parágrafo único, da Lei Federal n. 10.520/2002).

Contudo o conceito da referida expressão apresenta certa fluidez semântica, e o Tribunal de Contas da União (Brasil, 2010, p. 62) tentou elucidar a expressão, afirmando o seguinte:

Bem ou serviço será comum quando for possível estabelecer, para efeito de julgamento das propostas, por intermédio de especificações utilizadas no mercado, padrões de qualidade e desempenho peculiares ao objeto. O estabelecimento desses padrões permite ao agente público analisar, medir ou comparar os produtos entre si e decidir pelo melhor preço.





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
Assessoria Jurídica

Essa definição é compartilhada por diversos doutrinadores e utilizada na prática pelos órgãos públicos sem grandes controvérsias.

Assim, como principais aspectos dessa modalidade destacam-se: o fato de limitar-se a compras e serviços comuns e tem por característica, um procedimento mais simplificado e célere, o que possibilita maior agilidade aos órgãos da administração pública nas aquisições de bens e serviços para atender as suas necessidades, com maior probabilidade de alcançar melhores preços e redução de custos.

Para alcançar os objetivos pretendidos – que é a aquisição de 02 (duas) ambulâncias – a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, com garantia ao tratamento isonômico entre os fornecedores interessados, faz-se necessário a elaboração de um termo de referência que apresente uma adequada e clara descrição do objeto, de modo que o licitante ao analisar o edital possa saber, exatamente, qual é a pretensão do poder público e, assim, elaborar a sua proposta de modo a atender a contento as necessidades da Administração Pública.

Na fase Preparatória, como orientação para elaboração do edital a lei nº 10.520/02, no art. 4º, III, estabelece que o edital deverá indicar, pelo menos:

- 1) A Legislação Aplicada;
- 2) O objeto do certame;
- 3) Regras para recebimento e abertura dos envelopes;
- 4) As exigências de habilitação;
- 5) Os critérios de aceitação das propostas;
- 6) As sanções por inadimplemento;
- 7) As cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
- 8) Outros itens, que garantam a Administração Pública a realização da melhor contratação.

Por sua vez, o Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, que regulamenta o Pregão, estabelece em seu art. 8º o seguinte:

Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência;

II - o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
Assessoria Jurídica

os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;
III - a autoridade competente ou, por delegação de competência, o ordenador de despesa ou, ainda, o agente encarregado da compra no âmbito da Administração, deverá:

a) definir o objeto do certame e o seu valor estimado em planilhas, de forma clara, concisa e objetiva, de acordo com termo de referência elaborado pelo requisitante, em conjunto com a área de compras, obedecidas as especificações praticadas no mercado;

b) justificar a necessidade da aquisição;

c) estabelecer os critérios de aceitação das propostas, as exigências de habilitação, as sanções administrativas aplicáveis por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos e das demais condições essenciais para o fornecimento; e

d) designar, dentre os servidores do órgão ou da entidade promotora da licitação, o pregoeiro responsável pelos trabalhos do pregão e a sua equipe de apoio;

IV - constarão dos autos a motivação de cada um dos atos especificados no inciso anterior e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento estimativo e o cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso, elaborados pela Administração; e

V - para julgamento, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital.

Veja-se que as normas estabelecem que os bens ou serviços objeto da licitação devem estar devidamente caracterizados no termo de referência, indicando o critério de julgamento, como forma de alcançar agilidade e, ao mesmo tempo, possibilitar a participação de uma maior gama de fornecedores possíveis, almejando obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Feita esta análise, entende-se o Edital contém as regras necessárias à realização da licitação e está redigido de acordo com os requisitos legais previstos no art. 40 da Lei Federal nº 8.666/1993 c/c os arts. 3º e 4º da lei nº 10.520/2002.

Ressalta-se, ainda, que a pretensa aquisição das ambulâncias discriminadas no Termo de Referência se encontra justificada na melhoria da prestação de serviços das Unidades de Saúde de Atenção Especializada de Igarapé-Açu, instrumento este que foi devidamente aprovado pela autoridade competente ao autorizar o certame.

De acordo com os ensinamentos, antes exposto, verifica-se que a modalidade de licitação escolhida, qual seja o pregão presencial, é um



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
Assessoria Jurídica

instrumento que proporciona maior eficiência nas contratações públicas, sendo cabível para a aquisição de ambulâncias a fim de atender a ação de estruturação de unidades de atenção especializada em saúde de Igarapé – Açu.

II. 2 – QUANTO ÀS MINUTAS DOS DOCUMENTOS CONSTANTES NO EDITAL

No que se refere às minutas dos documentos, propriamente ditas, ora em exame, denota-se que o edital é uma minuta-padrão elaborada em conformidade com as exigências legais contidas na Lei nº 10.520/02 (Pregão), dos Decretos Federais nos 3.555/00 (Regulamentação do Pregão), da Lei Complementar nº 123/06, Legislação do Estado do Pará nº 6.474/02.

Assim, em que pese, majoritariamente, entende-se que as exigências dos dispositivos legais pertinentes foram atendidas, em especial, ao que dispõe o Inciso III do art. 4º da Lei nº. 10.520, de 17/07/2002, que instituiu o Pregão, c/c Art. 40 da Lei nº. 8.666/93.

Quanto a minuta do contrato, entende-se pertinente a atenção ao que determina o artigo 55, e incisos, da Lei de Licitações e Contratos Públicos, devendo constar no referido instrumento as cláusulas constando, no instrumento, as cláusulas obrigatórias previstas na referida norma.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se não haver óbices legais para continuidade do feito, vez que o procedimento administrativo para abertura de processo licitatório está condizente com o ordenamento jurídico, notadamente com as Leis nº 8.666/93, nº. 10.520/2002 e com os demais instrumentos legais citados, podendo proceder com a divulgação do instrumento convocatório, mediante publicações do aviso de edital, nos meios de estilo, respeitando prazo mínimo de 08 dias úteis, contado a partir da última publicação, para sessão de abertura, nos termos do inciso V do art. 4º da lei da Lei nº. 10.520/2002.

Este é o parecer, S.M.J.

Igarapé-Açu/PA, 09 de Julho de 2018.


EMANUEL FINHEIRO CHAVES
Assessor Jurídico OAB/PA nº 11.607